

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata da garantia de prioridade às pessoas que especifica, para dispor sobre a reserva de assentos em salas de espera de terminais de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 3º
Parágrafo único. A reserva de assentos de que trata o *caput* aplica-se igualmente às salas de espera das estações terminais de transporte público de passageiros, em todas as suas modalidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é permeada por dispositivos que procuram garantir tratamento adequado aos segmentos sociais desfavorecidos, como idosos, portadores de deficiência e crianças. Esse tratamento adequado inclui cuidados com a saúde e a assistência pública e a proteção a tais pessoas, que se materializa, entre outros meios, pela prioridade no atendimento em serviços públicos. Há, ainda, a preocupação em assegurar o acesso adequado, particularmente das pessoas portadoras de deficiência, aos edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo.

Os ditames da Carta Magna foram consubstanciados em duas normas legais. A primeira delas é a Lei nº 10.048, de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos, às gestantes e lactantes, bem como às pessoas acompanhadas por crianças de colo. A segunda é a Lei nº 10.098, também de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

No conjunto, as duas representaram a efetivação do direito dessas pessoas a receberem tratamento diferenciado, por conta de suas peculiaridades. Afinal, equidade não significa simplesmente tratar a todos igualmente, mas implica tratar de forma desigual os desiguais. Uma das medidas impostas pela Lei nº 10.048/00 é a obrigatoriedade de reserva de assentos para os grupos sociais citados nos veículos de transporte público, nos termos do seu art. 3º, que dispõe:

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Entretanto, a norma não estende essa obrigatoriedade de reserva de assentos às estações terminais de transporte público de passageiros, como os terminais rodoviários, ferroviários e aeroportuários. Por causa dessa lamentável lacuna, é comum encontrarmos idosos, gestantes ou pessoas com crianças pequenas sendo obrigadas a esperar em pé pelo início de sua viagem, em situação de total desconforto.

Decidimos, então, pela apresentação desse projeto de lei que, embora simples em sua substância, tem um grande significado no cotidiano desses segmentos sociais desfavorecidos. Esperamos contar com o apoio de todos para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN